

tivo funcionário. Sendo seguidas considerar-se há abandonado o lugar e o funcionário será demitido; sendo interpoladas, será o funcionário desligado do serviço, applicando-se-lhe as disposições do artigo 8.º da lei n.º 403.

Art. 9.º As faltas dos professores primários sujeitas a descontos, nos termos dos artigos anteriores, serão comunicadas mensalmente pelos respectivos inspectores escolares à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública.

Art. 10.º Para cumprimento do artigo antecedente, os secretários das juntas escolares e os professores enviarão aos inspectores escolares, até o dia 10 de cada mês, a nota das faltas, justificadas ou não, dadas no mês anterior.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:291

Considerando que pelo decreto n.º 7:314, de 15 de Fevereiro de 1921, foi criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de engenheiros geógrafos, destinado a preparar profissionais capazes de desempenhar quaisquer trabalhos geográficos e geodésicos;

Considerando que para um país colonial é da maior vantagem haver indivíduos habilitados com a preparação científica necessária para efectuar ou dirigir aqueles trabalhos;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do mencionado decreto n.º 7:314;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra e do Porto cursos de engenheiros geógrafos, idênticos ao curso instituído na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa pelo decreto n.º 7:314, de 15 de Fevereiro de 1921;

Art. 2.º As Faculdades de Ciências de Coimbra e do Porto promoverão conferências de higiene, história natural, antropologia, etc., especialmente destinadas aos alunos daqueles cursos, e que possam interessar o engenheiro geógrafo em serviço colonial.

Art. 3.º Aos indivíduos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas do curso será conferido pela respectiva faculdade o diploma académico de «engenheiro geógrafo».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:278

Tendo as Companhias de Seguros *L' Urbaine e La Pré-servatrice*, sociedades estrangeiras de seguros, com sede em Paris e agência em Lisboa, e as Companhias de Seguros, nacionais, *A Comercial e A Portuense*, sociedades anónimas de responsabilidade limitada, com sede no Porto, solicitado autorização para substituírem por bilhetes do Tesouro os valores que constituem os seus depósitos de garantia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, e ao abrigo da portaria n.º 3:233, de 30 de Junho findo, autorizar as referidas Companhias de Seguros *L' Urbaine, La Pré-servatrice, A Comercial e A Portuense* a substituir por bilhetes do Tesouro os valores que constituem os seus depósitos de garantia efectuados nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, tudo em conformidade com os documentos que apresentaram e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola

Divisão da Estatística Agrícola

Portaria n.º 3:279

Verificando-se que os tribunais judiciais têm diversamente interpretado o artigo 7.º e seu § único do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634; e considerando que para a boa execução dos serviços é da maior conveniência que as deliberações dos referidos tribunais sejam concordes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, esclarecer que todos os produtores dos géneros consignados no artigo 6.º do mesmo regulamento são obrigados individualmente a manifestá-los nas datas fixadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 8.º e que, independentemente deste manifesto individual, os proprietários de fábricas ou oficinas agrícolas, quer trabalhando com produtos da sua produção, quer trabalhando por conta alheia ou à maquia, ou ainda por conta própria, com produtos adquiridos a terceiros, são também obrigados a declarar as quantidades fabricadas e as correspondentes a cada um dos donos dos produtos.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922. — O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro.*